



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13888.000497/2003-21
Recurso nº 157.189 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão nº 197-00054
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente JÚPITER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

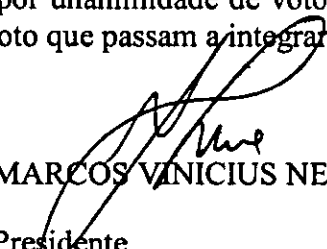
Ano-calendário: 1997

IRPJ – DECADÊNCIA – Nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do CTN decaí em 31/12/2002 o direito do fisco de efetuar o lançamento relativo ao fato gerador concluso em 31/12/2007.

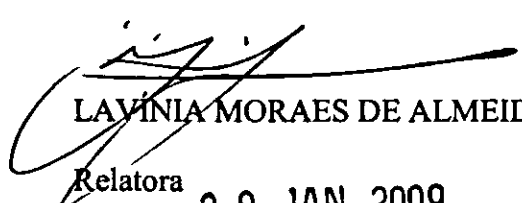
Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JÚPITER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

A autoridade fiscal, revendo a declaração de rendimentos de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1997, fato gerador anual concluso em 31/12/1997, constatou que a contribuinte optou indevidamente pela realização favorecida do lucro inflacionário, apurando e pagando imposto de renda – IRPJ - menor do que seria devido (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), art. 422, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 6º, parágrafo único).

À folha 32 do processo consta a ficha 13 – Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado, da DIRPJ/1998, na qual a contribuinte informou, como percentual mínimo de realização, 12,1720% do saldo de lucro inflacionário que informou ser de R\$ 421.550,37, portanto, foi realizado saldo de lucro inflacionário no montante de R\$ 51.311,11. Já no sistema SAPLI à folha 6 constava um saldo de lucro inflacionário por realizar de R\$ 3.490.910,03, pelo que a autoridade fiscal entendeu que deveria ter sido realizado em 1997 pelo menos 10% desse saldo, ou seja, R\$ 349.091,00. A autoridade fiscal intimou a contribuinte a explicar a diferença (fls. 41) e a contribuinte assim explicou (fls. 43 a 45).

- a) A empresa verificou que os registros feitos em seu LALUR até janeiro de 1993 conferem com o quanto registrado no sistema SAPLI, porém, no mês de fevereiro de 1993, a empresa fez a realização incentivada do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1992, conforme Lei 8.541/92, anexando o respectivo DARF (fls. 51).
- b) Sobrou no LALUR apenas o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF. Como a Medida Provisória 312/93 revogou a Lei 8.200/91, a contribuinte entendeu que não haveria mais razão para tributar essa diferença de correção monetária e baixou o saldo de IPC/BTNF que tinha no LALUR (fls. 50).
- c) Todo o saldo da diferença IPC/BTNF que a contribuinte já tinha tributado ficou no LALUR como “a haver” então, compensando novos saldos de lucro inflacionário gerados pela empresa durante o ano-calendário de 1993 (fls. 50 e 52), chegando no saldo inicial de lucro inflacionário a tributar do ano-calendário de 1994.

Segundo a contribuinte, a diferença apurada na Malha Fazenda – IRPJ 1998 decorre da diferença nesse saldo original de 1994 (c). A tabela 1 resume a divergência entre LALUR, DIPJ, SAPLI.



Tabela 1 - Divergência relativa ao saldo de lucro inflacionário por realizar.

Data	Descrição	LALUR		DIRPJ		SAPLI	
		Valor	fls.	Valor	fls.	Valor	fls.
31/12/1992	Saldo	72.752.368	49	72.752.368	50	72.752.368	4 verso
31/01/1993	Realização	- 453.268	49	- 453.268	50	- 453.268	4 verso
28/02/1993	Correção	19.318.347	49			19.319.444	
28/02/1993	Saldo inicial corrigido	91.617.447				91.618.544	4 verso
28/02/1993	Cota única	- 45.829.775	49/51			- 45.829.775	4 verso
28/02/1993	Baixa IPC/BTNF	- 45.787.672	49			-	
28/02/1993	Realização no mês	- 190.797	49			- 190.797	4 verso
28/02/1993	Saldo final	- 190.797				45.597.972	4 verso
	Correção do saldo residual					613.292.510	
31/03/1993	a Realização					- 16.031.013	4 verso
31/12/1993	Nova criação com correção					473.345.829	e 5 frente
	Saldo final	429.801.727	53	1.126.780.840	52	1.126.908.217	
31/01/1994	Conversão para reais e CM	-428.230.546				-1.122.788.754	
31/12/1994	Realização	- 1.143.225	53/55			- 1.143.225	5 frente e verso
	Saldo final	427.956	55			2.976.238	
31/12/1995	Correção do saldo residual	96.074	55			668.463	5 verso
31/12/1995	Realização	- 52.408	55			- 52.408	5 verso
31/12/1995	Saldo final	471.622	55			3.592.293	5 verso
31/12/1996	Realização	- 50.072	55			- 50.072	5 verso
31/12/1996	Saldo final	421.550	55			3.542.221	5 verso
31/12/1997	Realização	- 51.311	55			- 51.311	6
31/12/1997	Saldo final	370.239	55			3.490.910	6

Fonte: fls. Indicadas do processo.

A autoridade entendeu mesmo assim que a contribuinte cometera infração à legislação tributária federal e lavrou, em 10/03/2003 o lançamento fiscal cobrando IRPJ sobre a diferença de saldo de lucro inflacionário que entendeu não realizada em 1997 à alíquota de 5%, chegando a um valor de IRPJ assim determinado (fls. 92 a 95):

Imposto: R\$ 15.145,55

Juros de mora: R\$ 15.094,05

Multa proporcional: R\$ 11.359,16

Notificada do lançamento em 28/03/2003, a interessada apresentou impugnação em 25/04/2003 (fls. 99 a 109), alegando que, no mês de fevereiro de 1993, efetuou a realização incentivada do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1992, à alíquota de 5%, conforme possibilitava a Lei nº 8.541, de 1992, em seu art. 31, V. Concomitantemente, no mês de fevereiro de 1993, também efetuou a baixa do saldo credor acumulado referente à diferença de correção monetária originada pela Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, baseando-se na Medida Provisória (MP) nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, como se tal correção monetária de balanço não tivesse existido.

A MP nº 312, de 1993, revogou em seu art. 7º a Lei nº 8.200, de 1991, e em 14 de julho de 1993, o Governo Federal convalidou todos os atos praticados por esta MP, conforme consignou a Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, art. 10. O próprio Governo Federal, principalmente baseado na retroeficácia, conforme preceitua a Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXVI, não fez com que a lei voltasse ao passado para anular os fatos e os atos lá praticados, assegurando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada. Mesmo que a Fiscalização pretendesse considerar erro quanto aos cálculos adotados pela impugnante na declaração do exercício de 1994, deveria tê-lo feito no momento oportuno, qual seja, dentro do prazo previsto para a contestação ou homologação do lançamento, cujo fato gerador ocorreu em 1994, data da entrega da DIPJ.

A fiscalização considerou como outrem a data do fato gerador, ou seja, a declaração do ano-calendário de 1997, uma vez que estava ciente de que o período questionado já estava decaído. A data de 28 de fevereiro de 1993 ou, na pior das hipóteses, na declaração de rendimentos de 1994, é o marco inicial da contagem do prazo decadencial, o qual já se operou, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), elidindo a pretensão fiscal pelo instituto da decadência quinquenal.

Requeru a nulidade e/ou desconstituição do auto de infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário, bem como o arquivamento do processo administrativo. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos suplementares, corroborando a improcedência das exigências formuladas, bem como pela apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

Em 18/01/2007 a turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão unânime, rejeitando as preliminares e, no mérito, considerando procedente o lançamento (fls. 157 a 164). Em breve síntese, a DRJ lembrou que, de fato, inicialmente, o artigo 7º da Medida Provisória 312/1993 revogou por inteiro a Lei 8.200/1991, retirando a possibilidade de fazer a correção monetária de balanço e a correção da diferença IPC/BTNF. Por outro lado, contrariamente ao que pleiteia a contribuinte, essa medida foi reeditada sucessivamente até que a Medida de número 321/1993, depois convertida na Lei 8.682/1993, afirmou que *"é revigorada a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991"*. A partir dessa exata Medida, a validade da Lei 8.200/1991, com as alterações a ela introduzidas, foi novamente instituída, sendo desde então cabível a correção monetária de IPC/BTNF no balanço das empresas e a necessidade de sua tributação. Cabia à contribuinte então seguir as Instrução Normativa SRF nº 96/93 para fazer a tributação desse saldo de lucro inflacionário diferença IPC/BTNF.

A DRJ entendeu ainda que não houve decadência do direito de lançar. A contribuinte tinha uma diferença de correção monetária de IPC/BTNF que não foi realizada e tributada a contento e não fez parte da adesão à cota única em fevereiro de 1993. O fato gerador da tributação do lucro inflacionário é o momento em que, pela Lei, a empresa está obrigada a realizá-lo, motivo pelo qual a autoridade fiscal pode sim fiscalizar o ano-calendário de 1997 e tributar a insuficiência de cota de lucro inflacionário não realizada nesse ano conforme a Lei. A DRJ frisou.

"Somente em 31/12/1997 é que ocorreu o fato gerador do imposto, sendo que o lançamento só poderia ocorrer no ano-calendário de 1998. Portanto, o início da contagem do prazo decadencial se deu em 01/01/1999, encerrando-se em 31/12/2003, não havendo que se falar em decadência, pois o lançamento foi efetuado em 28/03/2003."



Além disso, a DRJ entendeu que inclusive o valor do lançamento foi feito com base de cálculo e alíquota equivocadas e que a aplicação da alíquota correta resultaria em lançamento tributário ainda maior, motivo pelo qual não caberia reforma ao lançamento.

Intimada em 22/02/2007 a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 20/03/2007, em que reforça os argumentos de sua impugnação e alega que pagou a cota única incentivada pela Lei 8.541/92 sobre o saldo total de lucro inflacionário em fevereiro de 1992, incluindo o saldo principal havido em 31/12/1992 e o acessório que era a diferença IPC/BTNF, sendo que o respectivo pagamento aconteceu no passado. A contribuinte diz que o pagamento da cota única (tributação exclusiva recolhida em 28/02/1993) relaciona-se ao fato gerador concluso em 31/12/1992 e que portanto a decadência operou-se em 31/12/1997. Não obstante, o fisco só autuou a recorrente em 2003 pela diferença não paga do IRPJ incentivado sobre o lucro inflacionário, saldo IPC/BTNF. Assim, decaiu o direito de lançar do fisco, que aliás segue o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, sendo o prazo de cinco anos da data do fato gerador. A autoridade fiscal deveria ter autuado a contribuinte no prazo decadencial e não o fez, merecendo o lançamento tributário caducar por decadência do direito de lançar. A contribuinte cita esta jurisprudência.

IRPJ – Lucro Inflacionário – Decadência – O termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito do fisco de formalizar exigências decorrentes da realização a menor do lucro inflacionário diferido é o período base em que se deu o oferecimento à Lei. Se faltou correção monetária na realização integral antecipada do lucro inflacionário, com tributação reduzida, permitida pelo § 31 da Lei n. 8.541/92, o fisco deveria ter agido nos cinco anos que se seguiram à realização, eis que a opção do contribuinte foi devidamente informada em quadro próprio da Declaração de Rendimentos.” (7ª. Câmara, Processo 13830.001438/99-33, Relator Luiz Martin Valero, 09/12/2003).

Por fim, pede a contribuinte que este lançamento tributário seja considerado integralmente insubsistente por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não posso deixar de esclarecer que a contribuinte realizou integralmente o saldo do lucro inflacionário que tinha em 28/02/1992, quando pagou a cota única de IRPJ sobre o saldo. É que, como bem explica a contribuinte, a DRJ e como demonstrado no LALUR, à época valia a Medida Provisória 312/93, vigente de 11/02/1993 até 14/07/1993 (tendo sido reeditada pelas MP 314/93, 316/93, 321/93 e 325/93). Essa medida revogou a vigência da Lei 8.200/1991, que mandava fazer a correção monetária de balanço pela diferença IPC/BTNF. Até aí, então, estavam certas as inscrições feitas pela contribuinte no LALUR: o saldo integral do lucro inflacionário em geral, exceto diferença IPC/BTNF, foi oferecido à tributação pela cota



única, desaparecendo. A diferença de correção monetária IPC/BTNF, que não existia mais por força da MP, foi baixada do LALUR.

Por outro lado, posteriormente, a contribuinte seguiu criando novos saldos de lucro inflacionário ao longo do ano-calendário de 1993 e, em 14/07/1993, foi publicada a Lei 8.682/93, conversão da Medida Provisória 325/1993, porém, com alteração. Nessa Lei, foram revigoradas as disposições da Lei 8.200/1991. Assim é que a contribuinte precisaria ter recomposto o saldo de lucro inflacionário constante do seu LALUR para devolver os efeitos da correção monetária IPC/BTNF. A contribuinte não fez isso, como confessou à autoridade na resposta à intimação fiscal (fls. 43 a 45) e como mostram as inscrições no próprio LALUR.

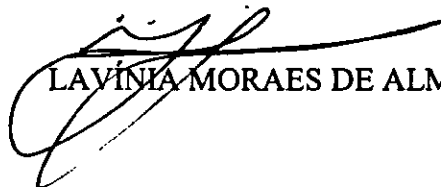
Apesar disso, a contribuinte procedeu à recomposição do saldo de lucro inflacionário pela diferença IPC/BTNF, conforme aponta em sua declaração de imposto de renda para o ano-calendário de 1993, cujos dados estão reproduzidos na Tabela 1. Assim é que, em 31/12/1993, tanto a contribuinte em sua DIRPJ quanto a autoridade fiscal no SAPLI chegaram a um saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar muito próximo. O novo saldo assim formado de lucro inflacionário, incluindo a diferença IPC/BTNF, deveria ser oferecido pela contribuinte à tributação anual às cotas mínimas efetivamente realizadas do imobilizado (pela depreciação, amortização, venda, etc.) ou então, se a realização efetiva fosse inferior, às cotas mínimas dispostas na Lei.

De qualquer maneira, a matéria de decadência é de ordem pública e deve ser evocada pela autoridade julgadora, nos termos do artigo 210 do Código de Processo Civil. Nessa linha, cumpre declarar, à parte das observações ora feitas, que o lançamento tributário merece ser integralmente anulado porque se operou a decadência do direito do fisco de lançar.

Data vênua, discute-se o cálculo feito pela contribuinte para auto-lançamento relativo ao fato gerador findo em 31/12/1997. Nessa medida, nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, aplicando o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, o prazo que a autoridade tributária tinha para fazer o seu lançamento de ofício era de cinco anos contados dessa data, ou seja, esse prazo venceu em 31/12/2002. Sendo o auto de infração datado de 10/03/2003, padece de decadência.

Nessa medida, acolho o recurso voluntário da contribuinte e declaro a decadência para cancelar integralmente o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA